



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: REC 1608-54.2014.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP / PRB /  
PSDB / SD), PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ANA AMÉLIA DE LEMOS  
E TATIANA DALLE MOLLE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

Recurso. Propaganda eleitoral paga na *internet*. Divulgação de *link* patrocinado na rede de relacionamentos *Facebook*. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Circunstâncias revelam a impossibilidade de a beneficiária não ter tido conhecimento da divulgação. Responsabilidade da candidata majoritária firmada pela falta de regularização da publicidade política (art.40-B da Lei das Eleições).

É vedada a divulgação de propaganda eleitoral paga na *internet*. Responsabilização da agremiação partidária e dos candidatos pela irregularidade encontra fundamento no art. 241 do Código Eleitoral. Solidariedade restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, à agremiação e às candidatas.

Provimento negado.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a preliminar, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2014.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,  
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 16/10/2014 - 17:15  
Por: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: a5d6ef8f34891ad400e02cd83d1661c3

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: REC 1608-54.2014.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
RECORRENTES: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP / PRB /  
PSDB / SD), PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ANA AMÉLIA DE LEMOS  
E TATIANA DALLE MOLLE  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATORA: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO  
SESSÃO DE 16-10-2014

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TATIANA DALLE MOLLE, PARTIDO PROGRESSISTA (PP), ANA AMÉLIA LEMOS e COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE, em face de decisão que julgou procedente representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por realização de propaganda eleitoral paga na internet, mediante *link* patrocinado na rede de relacionamentos Facebook, em ofensa ao art. 57-C da Lei n. 9.504/97 (fls. 60-71).

O pedido de medida liminar foi deferido, determinando-se a retirada do patrocínio do perfil do Facebook da representada TATIANA DALLE MOLLE (fls. 14-15). Contra o *decisum* foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Os representados apresentaram defesa, requerendo a revogação da liminar concedida e, ao final, a improcedência da ação (fls. 22-27).

Os recorrentes argumentam, em preliminar, a ilegitimidade passiva da representada Ana Amélia Lemos. No mérito, alegam ser precária, sob diversos aspectos, a prova a respeito da irregularidade e ocorrência de montagem/colagem de imagens pelo denunciante. Ao final pedem a reforma da decisão e, alternativamente, que a pena pecuniária seja aplicada de forma solidária entre os recorrentes.

Apresentadas contrarrazões (fls. 74-80), vieram os autos conclusos.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Preliminarmente, a representada ANA AMÉLIA LEMOS suscita sua ilegitimidade passiva, pois a propaganda impugnada fora divulgada em sítio de terceira pessoa (candidato JOEL DIAS). Alega que possui os próprios meios de comunicação na internet, e que não pode ser responsabilizada por página sobre a qual não possui ingerência.

Tais argumentos já foram apresentados no 1º grau de jurisdição e não prosperam.

Fundamentalmente, a legitimidade da representada ANA AMÉLIA se construiu a partir do momento em que, como beneficiária da propaganda veiculada, foi notificada a tomar providências para a retirada da rede mundial de computadores da irregularidade, conforme o Mandado de Notificação n. 063/2014, acostado à fl. 15 dos autos.

Não o fez.

Daí, conforme o comando expresso do art. 40-B da Lei n. 9.504/97, resta cristalina a responsabilidade da candidata representada e, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Note-se, apenas a título de argumento, que, mesmo anteriormente à notificação, a responsabilidade de ANA AMÉLIA como beneficiária já era nítida, haja vista que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelavam a impossibilidade de a beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda, pelo fato de ter sido veiculado por um correligionário e também candidato (JOEL SOUZA DE OLIVEIRA), material destinado à realização de campanha eleitoral – ou seja, ANA AMÉLIA posou com JOEL SOUZA DE



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

OLIVEIRA para o material de campanha eleitoral veiculado fortemente na internet (tanto que o Ministério Público Eleitoral e adversários políticos tiveram acesso).

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva de ANA AMÉLIA LEMOS.

**Mérito**

A representação traz prova suficiente da realização de propaganda eleitoral paga na internet, mediante a divulgação de *link* patrocinado no Facebook.

Ao contrário do afirmado nas razões de defesa, vê-se, na fl. 08 dos autos, a reprodução de uma página da aludida rede social, na qual consta, no espaço destinado às *páginas sugeridas*, a indicação das candidaturas de TATIANA DALLE MOLLE e ANA AMÉLIA LEMOS, em foto conjunta das duas candidatas, contendo a descrição *Patrocinado*. Esses elementos demonstram, de forma segura, que o *link* para acesso à página da candidatura oficial de TATIANA DALLE MOLLE foi divulgado mediante pagamento.

E a sugestão não é apenas para o *link*, é acompanhada da indicação do partido (PP – Partido Progressista) e do número (11.006), com o qual concorre a candidata TATIANA DALLE MOLLE nas eleições proporcionais, identificando-se, ainda, o slogan *Juntas Faremos Mais*, elementos que caracterizam, de todo, a propaganda eleitoral de ambas as candidaturas.

Além disso, não prosperam as alegações defensivas no sentido de que o documento teria sido alterado, porque apresenta padrões diferentes das páginas do Facebook.

Noto, quanto a esse aspecto, que o *printscreen* foi apenas maximizado, sendo que a imagem equivale, claramente, ao espaço reservado pela rede social às sugestões de *links* aos usuários, posicionado em uma coluna à esquerda, altura média do monitor, exatamente como o *layout* reproduzido na fl. 08.

A alegação de fragilidade da prova, em razão da ausência de data da postagem, igualmente não é de prosperar, uma vez que os elementos dos autos permitem concluir, com firmeza, que a propaganda foi realizada já no período eleitoral. A denúncia ao Ministério Público ocorreu na data de 15.09.2014 (fl. 07), e a propaganda divulgada no *link* patrocinado foi inequivocamente realizada após o início do processo eleitoral, já contendo, repito, a indicação do partido e do número da candidata TATIANA DALLE MOLLE, cuja



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidatura aparece associada à imagem da representada ANA AMÉLIA LEMOS e ao slogan *Juntas Faremos Mais*, em material típico de campanha eleitoral.

Não merece ser acolhida, igualmente, a alegação de que o acesso às páginas não indicam forma de pagamento, pois o patrocínio destina-se à divulgação do *link* da candidatura de TATIANA DALLE MOLLE, e não propriamente à existência da página.

A indicação *patrocinado* somente aparecerá no espaço das *páginas sugeridas*, cuja posição já se indicou, e para aquelas pessoas destinatárias da publicidade, selecionadas em virtude de determinados interesses, padrões de pesquisa eleitos pelo Facebook e não quando se acessa a página dos candidatos.

Registro que o documento juntado pelos representados na fl. 38 é insuficiente para a formação de entendimento diverso. A imagem nele contida retrata o perfil de TATIANA DALLE MOLLE, ao passo que a propaganda impugnada está vinculada ao perfil de TATI DALLE PP (fl. 08), circunstância que impede concluir se trate do mesmo perfil da candidata no Facebook, assim como acolher a alegação de ausência de criação de campanhas, naquele primeiro perfil, como fundamento para afastar a irregularidade da propaganda.

Assim, apesar de terem negado a prática do ilícito, os representados não lograram sustentar suas alegações, nem mesmo suscitar dúvida acerca dos fatos ou provas trazidos ao processo.

Os autos demonstram, portanto, de forma segura, que propaganda eleitoral de TATIANA DALLE MOLLE e ANA AMÉLIA LEMOS foi divulgada na internet mediante pagamento, contrariando a determinação expressa do art. 57-C da Lei n. 9.504/97:

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 2º. A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Resta estabelecer, agora, a responsabilidade de cada um dos representados pelo ilícito ora impugnado.

O art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97, acima transcrito, estabelece que estão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sujeitos a sanção o responsável pela divulgação da propaganda e seu beneficiário, quando tiver prévio conhecimento do ilícito. Complementa essa regra o disposto no art. 40-B da Lei n. 9.504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

A responsabilidade da representada TATIANA DALLE MOLLE é inequívoca, na medida em que provada a divulgação patrocinada de *link* de acesso à página da sua candidatura oficial no ambiente virtual do Facebook.

Quanto à representada ANA AMÉLIA LEMOS, muito embora num primeiro momento não existisse prova de seu prévio conhecimento, uma vez notificada para remover a propaganda, deixou de comprovar nos autos a adoção de tal providência, circunstância que caracteriza a responsabilidade pelo ilícito, conforme estabelece o art. 40-B, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97.

Assim, por não ter cumprido a liminar concedida, restou caracterizada a responsabilidade de ANA AMÉLIA LEMOS, até mesmo porque se trata de nítida beneficiária da propaganda irregular, veiculada por correligionária e contendo imagem conjunta com a representada TATIANA DALLE MOLLE.

Ainda, há que se salientar a responsabilidade da agremiação partidária e da coligação representadas.

Essa responsabilidade fica evidente na disposição do art. 241 do Código Eleitoral, segundo o qual *toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos*, norma igualmente aplicável às coligações, que, aliás, funcionam como um só partido no seu relacionamento com a Justiça Eleitoral e no tocante aos interesses interpartidários (art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97).

Cito, nessa linha, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE FAIXAS E PLACAS DE CANDIDATOS AO LONGO DE ÁREAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS COLIGAÇÕES. MULTA. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO. **1. A imposição da multa aplicada se justifica em razão do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, de modo que as coligações também são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos.** 2. A ausência da notificação prévia dos candidatos para a retirada da propaganda irregular não implica o afastamento da sanção aplicada às coligações que, devidamente notificadas, descumpriram a ordem liminar e não promoveram a remoção das placas ilegais no prazo determinado. 3. Inexistência de afronta ao § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois, considerando a responsabilidade solidária das coligações, o referido dispositivo não impede seja aplicada a sanção, individualmente, aos responsáveis pela propaganda objeto da representação. 4. Agravo regimental desprovido

(TSE - AgR-AI: 231417 PR, relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, data de julgamento: 19/08/2014, data de publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, tomo 168, data 09/09/2014, página 120.) (Grifei.)

Esclareço, apenas para evitar futura alegação de omissão no julgamento, que a imposição de multa ao PARTIDO PROGRESSISTA e à COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE não caracteriza duplicidade de condenação pelo mesmo fato. E isso porque o referido partido, não obstante integre a coligação nas eleições majoritárias, concorre isoladamente nas eleições proporcionais neste Estado, devendo, conseqüentemente, responder, de forma solidária, pelo ilícito cometido pela sua candidata TATIANA DALLE MOLLE. A coligação, por sua vez, tem responsabilidade solidária em relação ao ato irregular praticado por ANA AMÉLIA LEMOS, sua candidata no pleito majoritário.

Em relação à multa a ser aplicada, esta Corte entende deva ser de forma individual a todos os envolvidos, não obstante ser solidária a responsabilidade entre os candidatos e suas legendas.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso e confirmo a aplicação de multa individual, nos seguintes termos:

- a) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a TATIANA DALLE MOLLE;
- b) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ANA AMÉLIA LEMOS;
- c) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao DIRETÓRIO ESTADUAL

DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP; e



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

d) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP/PRB/ PSDB/SD).

É como voto.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Número único: CNJ 1608-54.2014.6.21.0000

Recorrente(s): COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP / PRB / PSDB / SD), ANA AMÉLIA DE LEMOS, TATIANA DALLE MOLLE e PARTIDO PROGRESSISTA - PP (Adv(s) André Luiz Siviero, Gustavo Bohrer Paim, Jivago Rocha Lemes, Miguel Tedesco Wedy e Ricardo Hermany)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso.

Des. Marco Aurélio Heinz  
Presidente da Sessão

Desa. Liselena Schifino Robles  
Ribeiro  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.